



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.653-C, DE 2020**

**(Do Sr. Heitor Freire)**

Proíbe o uso de preparado de mel pela indústria de brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO); da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 5653/20 e do Substitutivo da Comissão de Saúde (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS;  
SAÚDE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o uso de preparado de mel pela indústria de brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional.

Art. 2º Caberá aos órgãos competentes a fiscalização e a aplicação de penalidades aos produtores e importadores que descumprirem o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde os anos 2000, o Governo Federal Brasileiro, através de seus órgãos competentes, autoriza a produção e a importação em todo o território nacional de um produto de composição duvidosa, o famigerado “preparado de mel”. Utilizado pela indústria de alimentos, bebidas, panificação, doces, dentre outros usos, o produto nada mais é do que uma calda de açúcar aromatizada artificialmente, mas utilizando-se da palavra mel como espécie de chamariz para que o consumidor adquira uma imitação do mel por meio de preços mais baratos.

Anualmente o Brasil é conivente com o consumo de dezenas de milhares de toneladas deste produto que conta que induz o consumidor ao engano, pois chega aos mercados dos nosso país com o apelo de vendas do mel, que se trata de ingrediente milenar na cultura mundial, com processos metódicos e saudáveis.

Não obstante, produtos como o preparado de mel, por se tratar de uma imitação do mel original, cujo processo nem sempre é acompanhado de forma minuciosa e realizado por profissionais, possui uma série componentes químicos danosos para a saúde humana, especialmente em crianças, além contribuir em muito para obesidade populacional e doenças cardiovasculares.

Por todo o exposto, é imperiosa a necessidade de proibir a utilização desse ingrediente no território nacional e a sua importação, inclusive de produtos derivados deste, face a sua visível falta de qualidade que apenas visa o barateamento de custos de produção em detrimento do aumento de riscos à saúde. Além disso, o próprio nome busca, tão somente, induzir o consumidor ao erro na escolha, uma vez que não se trata de produto equivalente ao mel.

Nesse sentido, propomos através do presente projeto de lei simplesmente a proibição do uso de preparado de mel pela indústria de brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional. É nesse sentido que peço o apoio dos estimados pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2020.

**Deputado Heitor Freire  
(PSL/CE)**



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 5.653, DE 2020

Proíbe o uso de preparado de mel pela indústria de brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado HEITOR FREIRE

**Relator:** Deputado GUIGA PEIXOTO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe o uso de preparado de mel pela indústria de brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional. Caberá aos órgãos competentes a fiscalização e a aplicação de penalidades aos produtores e importadores que descumprirem suas disposições.

Justifica o lustra Autor que é imperiosa a necessidade de proibir a utilização deste ingrediente no território nacional e a sua importação, inclusive de seus produtos derivados, face a sua visível falta de qualidade que apenas visa o barateamento de custos de produção em detrimento do aumento de riscos à saúde. Além disso, o próprio nome busca, tão somente, induzir o consumidor ao erro na escolha, uma vez que não se trata de produto equivalente ao mel.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211754259200>

Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto em análise propõe a proibição da utilização de preparado de mel pela indústria brasileira, bem como a sua importação ou de seus produtos derivados. O produto objeto da proibição é utilizado pela indústria de alimentos, bebidas, panificação e doces, e se constitui de uma calda de açúcar aromatizada artificialmente.

A proposta se apoia em três argumentos. O produto “preparado de mel” teria uma composição duvidosa, que não utiliza mel, mas uma calda de açúcar com aromatizantes. A utilização do nome mel induziria o consumidor ao erro ao adquirir um produto que não é mel, por preços inferiores. Este produto possuiria uma série de componentes químicos danosos para a saúde humana, especialmente para crianças, além de contribuir para a obesidade e doenças cardiovasculares na população.

Do ponto de vista econômico, a proibição do uso e importação de um produto é medida drástica, só justificada em situações muito excepcionais, quando oferece riscos concretos e comprovados para os consumidores ou para a população em geral. A restrição de acesso ao produto afeta toda uma cadeia produtiva, industrial, comercial, chegando ao consumidor final, inibindo sua decisão soberana de escolha, distorcendo o mercado, impondo perdas setoriais específicas em detrimento de proteção a outros produtos substitutos. São consequências importantes que não podem ser justificadas por alegações meramente opinativas.



Com efeito, não há nada que comprove o efeito deletério à saúde pública da utilização dos preparados de mel. Tais consequências são extensivas a qualquer outro produto derivado de açúcar. As afirmações relativas à qualidade do produto e à fraude contra o consumidor também nos parecem exageradas. A escolha do consumidor reflete diversos fatores e envolve uma relação custo-benefício própria, sobre a qual é soberano. Não nos parece adequado pretender tutelar esta escolha com imposições legais. Por fim, a despeito das boas intenções da proposição em análise, não há elementos objetivos para impor tal proibição, afetando sobremaneira uma cadeia produtiva específica e consolidada na economia brasileira, em prejuízo de indústrias, comerciantes, importadores e consumidores, razão pela qual não consideramos o projeto meritório.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.653, de 2020.**

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

**Deputado GUIGA PEIXOTO**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211754259200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 5.653, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.653/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Josivaldo Jp.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 5.653, DE 2020

Proíbe o uso de preparado de mel pela indústria de brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado HEITOR FREIRE

**Relator:** Deputado DOMINGOS SÁVIO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.653, de 2020, de autoria do Deputado Heitor Freire, pretende proibir o uso de preparado de mel pela indústria brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que o preparado de mel seria nada mais do que uma calda de açúcar aromatizada artificialmente, utilizando-se da palavra mel como espécie de chamariz. Afirmar ainda que este produto possui uma série de componentes químicos danosos para a saúde humana.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.





No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, o projeto recebeu parecer pela rejeição. Foi argumentado que a proibição de uso e importação seria uma medida drástica, só justificada em situações muito excepcionais, quando há riscos concretos para os consumidores, o que não estaria comprovado no caso.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 5.653, de 2020, de autoria do Deputado Heitor Freire, pretende proibir o uso de preparado de mel pela indústria brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que o preparado de mel seria nada mais do que uma calda de açúcar aromatizada artificialmente, utilizando-se da palavra mel como espécie de chamariz. Afirma ainda que este produto possui uma série componentes químicos danosos para a saúde humana.

O mel é utilizado como um adoçante natural há séculos, apreciado não apenas pelo seu sabor delicioso, mas também pelos seus notáveis benefícios para a saúde.

Civilizações antigas, incluindo os egípcios, gregos e romanos, reconheciam as suas propriedades medicinais e o utilizavam como remédio para diversos males. A ciência moderna também tem reconhecido muitos benefícios do mel, como os seus efeitos antioxidantes, calmantes e probióticos.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição,



qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”<sup>1</sup>

Portanto, concordamos com o autor ao repudiar o uso de expressões enganosas em produtos alimentícios. Um alimento com nome de “preparado de mel” pode facilmente enganar grande parte da população, que não tem costume de analisar rótulos de forma mais detalhada.

Porém, a proibição absoluta do uso deste tipo de produto pode prejudicar a indústria brasileira, ou levar simplesmente a uma mudança de nome, para evitar o cumprimento da medida.

Desta forma, somos pela aprovação do projeto, mas com substitutivo, que regula a utilização da palavra “mel”, admitindo-a apenas quando houver percentual considerável de mel na composição.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.653, de 2020, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator

2023-8169

<sup>1</sup> CDC, art. 6º, III



**COMISSÃO DE SAÚDE****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.653, DE 2020**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para proibir a utilização da palavra “mel” no título de produtos que não contenham quantidade considerável de mel de abelha em sua composição.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 21 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....

Parágrafo único. Fica proibida a utilização da palavra “mel” no rótulo de produtos que não contenham quantidade considerável de mel de abelha em sua composição, nos termos regulamentares” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator

2023-8169





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 5.653, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 16/08/2023 13:31:05.533 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 5653/2020  
PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.653/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Augusto Puppio, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Velloso, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Iza Arruda, Léo Prates, Márcio Correa, Marx Beltrão, Paulo Foletto, Rafael Simoes, Roberto Monteiro, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Beбето, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Henderson Pinto, Luiz Lima, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



**COMISSÃO DE SAÚDE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.653, DE 2020**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para proibir a utilização da palavra “mel” no título de produtos que não contenham quantidade considerável de mel de abelha em sua composição.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 21 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....

Parágrafo único. Fica proibida a utilização da palavra “mel” no rótulo de produtos que não contenham quantidade considerável de mel de abelha em sua composição, nos termos regulamentares” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.653, DE 2020

Proíbe o uso de preparado de mel pela indústria de brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado HEITOR FREIRE

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Heitor Freire cujo propósito é proibir o uso de preparado de mel pela indústria brasileira e a sua importação ou de seus derivados, em todo o território brasileiro. A proposição ainda atribui aos órgãos competentes o poder de fiscalização e de aplicação de penalidades aos produtores e importadores que descumprirem a proibição.

Em sua justificativa, o Deputado Heitor Freire argumenta que o preparado de mel possui uma composição química duvidosa e baixa qualidade nutricional. Por essa razão,

“[...] é imperiosa a necessidade de proibir a utilização desse ingrediente no território nacional e a sua importação, inclusive produtos derivados deste, face a sua visível falta de qualidade que apenas visa o barateamento de custos de produção em detrimento do aumento de riscos à saúde. Além disso, o próprio nome busca, tão somente, induzir o consumidor ao erro na escolha, uma vez que não se trata de produto equivalente ao mel”.

O Projeto de Lei nº 5.653/2020 foi distribuído para Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e para



Comissão de Saúde (CSAÚDE), para se manifestarem sobre o mérito, e para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para se manifestar a respeito da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.653/2020, nos termos do voto do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

De acordo com seu voto, não há evidência objetiva que demonstre o efeito deletério do preparado de mel à saúde pública de modo a justificar sua proibição. Além disso, a medida pretendida afetaria toda uma cadeia produtiva e implicaria em excessiva intervenção no direito de escolha do consumidor.

Em seguida, a Comissão de Saúde concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.653/2020, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Em seu voto, o Deputado Domingos Sávio argumenta que a proibição do produto poderia afetar negativamente a indústria brasileira, porém o uso indiscriminado da palavra “mel” seria enganoso e deveria ser admitido somente nas hipóteses em que houvesse um percentual considerável de mel na composição do preparado.

Desse modo, o substitutivo apresentado altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para proibir “a utilização da palavra ‘mel’ no título de produtos que não contenham quantidade considerável de mel de abelha em sua composição”.

Recebida a proposição nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição tramita sob o regime ordinário, na forma do artigo 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e sua apreciação foi transferida para o plenário em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 24, II, g, do RICD.

Registre-se, por fim, que está pendente de apreciação, pela Presidência da Câmara dos Deputados, o Requerimento nº 1.244/2024, de



autoria do Deputado Roberto Monteiro Pai, que requer o apensamento do Projeto de Lei nº 4.139/2024 ao Projeto de Lei nº 5.653/2020, por tratarem de matérias correlatas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.653/2020 e do Substitutivo adotado ao Projeto de Lei nº 5.653/2020 pela Comissão de Saúde.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio para veiculação da matéria.

As proposições referem-se às normas de proteção e defesa da saúde, bem como de produção e consumo, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, V e XII, da Constituição Federal.

Com relação à iniciativa para propor esta matéria, é legítima a parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, uma vez que não há previsão constitucional em sentido contrário.

Quanto ao meio adequado para veiculação da matéria, sabe-se que, como regra geral, utiliza-se a lei ordinária, salvo se houver, disposição específica no texto constitucional, o que não é a hipótese aqui tratada.

Em relação à **constitucionalidade material**, as proposições estão em absoluta conformidade com o texto constitucional, sobretudo porque é dever do Estado assegurar os direitos relativos à saúde pública, nos termos do art. 194, da Constituição Federal, bem como zelar pelo consumidor, conforme dispõe o inciso V, do art. 170.





Com relação à **juridicidade**, as proposições inovam adequadamente o ordenamento jurídico e os princípios gerais de direito.

Por último, a respeito da **redação** e da **técnica legislativa** empregadas, consideramos que as proposições atendem as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.653/2020 e do Substitutivo a ele adotado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-3191





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.653, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.653/2020 e do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Domingos Neto, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Marcos Soares, Marina Silva, Mersinho Lucena, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nicoletti, Nilto Tatto, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Coraia Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Tarcísio Motta.



Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

